



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.815 - RJ (2015/0270075-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ECY CORTES LISBOA
ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - RJ001714
EMBARGADO : JOSÉ LOURENCO DA ROCHA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ PEREIRA - RJ021320

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, teor do previsto no § 3º do art. 1024 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, a pretexto de omissão no julgado, expressa a recorrente seu inconformismo com o *decisum*, pretendendo sua reforma.
2. Os arestos confrontados versam sobre hipóteses fáticas diversas, não ensejando, pois, o reconhecimento do dissenso pretoriano.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.815 - RJ (2015/0270075-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ECY CORTES LISBOA
ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - RJ001714
EMBARGADO : JOSÉ LOURENCO DA ROCHA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ PEREIRA - RJ021320

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ecy Cortes Lisboa contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Alega a embargante omissão no julgado uma vez que a "decisão embargada, fixou-se, para afastar a similitude fática, tão só na ilegibilidade do comprovante de pagamento da guia de recolhimento da União, constante do acórdão paradigma, omitindo-se na apreciação do documento 'faltante', no caso, daqueles elencados pela lei processual, inclusive no relativo ao instrumento procuratório, abordado no julgado paradigma, quando fala na incompletude do processo digitalizado dos autos físicos, de responsabilidade exclusiva do órgão digitalizador" (fl. 527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.815 - RJ (2015/0270075-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, teor do previsto no § 3º do art. 1024 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, a pretexto de omissão no julgado, expressa a recorrente seu inconformismo com o *decisum*, pretendendo sua reforma.
2. Os arestos confrontados versam sobre hipóteses fáticas diversas, não ensejando, pois, o reconhecimento do dissenso pretoriano.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Registre-se, inicialmente, que, a pretexto de omissão no julgado, expressa a recorrente, na verdade, seu inconformismo com o *decisum*, pretendendo sua reforma.

Assim, devem os aclaratórios ser recebidos como agravo interno, a teor do previsto no § 3º do art. 1024 do Novo Código de Processo Civil. A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, é admitido o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno quando verificada a nítida pretensão de reformar ou anular a decisão recorrida, sem que seja apontado concretamente qualquer dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de divergência devem ser inadmitidos quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, não cumprindo tal exigência a mera transcrição de ementas e de trechos de julgados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EAREsp 798575/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/11/2016)

No caso, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente porque não configurado o dissenso pretoriano por versarem os arestos confrontados sobre situações fáticas diversas.

Com efeito, o acórdão embargado trata sobre hipótese em que se negou seguimento ao recurso porque ausente a cadeia completa de procurações, a teor do contido no enunciado nº 115/STJ. Esclareceu-se que não havia nos autos o instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. Acrescentou-se, ainda, que cabe ao recorrente verificar a regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso, tomando o cuidado de trasladar o instrumento procuratório ou juntar outro novo caso a procuração se encontre nos autos principais. Confira-se:

De fato, conforme consignado na decisão agravada, é firme o entendimento desta Corte de que o recurso interposto por advogado sem procuração é considerado inexistente (Súmula nº 115/STJ), não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista que inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973 na via especial.

Não consta dos autos a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Kyrzo Victor do Espírito Santo, OAB/RJ nº 1.714.

A propósito:

(...)

Ademais, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

(...)

Registre-se, ainda, que cabe ao recorrente trasladar o instrumento procuratório ou juntar nova procuração quando da interposição do recurso especial, se a procuração constar apenas nos autos principais, sob pena de aplicação da Súmula nº 115/STJ.

Sobre o tema:

(...)

Registre-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

O julgado paradigma, de outra parte, acentua que o recurso especial não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser declarado deserto em razão da ilegitimidade do comprovante de pagamento da guia de recolhimento da União - GRU, uma vez que eventual falha no sistema de digitalização dos autos físicos não pode ser atribuída ao recorrente, mas, sim, à Secretaria do Tribunal. Veja-se:

Não merece censura a decisão que deu provimento ao agravo interposto pelo Banco Bradesco S/A para determinar a sua conversão em recurso especial, considerando presentes todos os requisitos de admissibilidade do agravo, e por entender ser necessária melhor análise das razões expostas no recurso especial.

No pertinente a alegada extemporaneidade do recurso especial de iniciativa do Banco do Bradesco S/A, cumpre salientar que, conforme exposto nas razões do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, o acórdão que rejeitou os segundos embargos de declaração opostos pelo Município de Salvador foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico na data de 28 de fevereiro de 2011, sem constar, todavia, o nome daquela instituição financeira na intimação. Ao tomar conhecimento desse fato, o Banco Bradesco apresentou petição relatando a nulidade da intimação, fazendo, inclusive, a juntada de cópia do Diário de Justiça. Todavia, a fim de evitar o retardamento do feito decorrente da decretação da nulidade da intimação, o Banco Bradesco ratificou, de pronto, os termos do recurso especial anteriormente interposto, e, com amparo no disposto no art. 511, § 2º, do CPC, complementou o valor do preparo, que havia recolhido a menor na ocasião da interposição do recurso especial. Além disso, postulou, alternativamente, apenas pelo princípio da eventualidade, a decretação da nulidade da intimação e de todos os atos que se sucederam à publicação daquele acórdão.

Daí porque não pode prevalecer a decisão proferida pelo Desembargador 2º Vice-Presidente do TJBA no sentido da intempestividade da ratificação do recurso especial do Banco Bradesco S/A e pela ineficácia de complementação do preparo, porquanto não se considerou a ausência do nome da instituição recorrente na publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Por outro lado, o ora agravante defende a deserção do recurso especial decorrente da ilegitimidade do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, por não ser possível identificar nenhum dos dados constantes.

Também nesse ponto razão não lhe assiste.

A antiga sistemática prevista no art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, atribuía a responsabilidade pela regular formação do instrumento exclusivamente ao agravante, que deveria instruí-lo com cópias íntegras das peças elencadas no referido dispositivo, zelando, inclusive, pela sua legibilidade.

Todavia, a partir da entrada em vigor da Lei 12.322/2010, a formação do agravo foi bastante simplificada, a fim de que o recurso fosse processado nos próprios autos originários, que passaram a ser remetidos a esta Corte, para julgamento. Dispensou-se, desta forma, o agravante de providenciar a juntada de cópias do processo.

Destarte, considerando que, na hipótese em exame, a intimação da decisão que inadmitiu o recurso excepcional ocorreu já na vigência da novel disciplina legal, esta deve ser imediatamente aplicada. Não há, portanto, como se impor ao agravante a responsabilidade por eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegibilidade ou incompletude do processo original que fora remetidos a esta Corte, até porque eventual falha no sistema de digitalização dos autos físicos somente poderá ser atribuída à Secretaria deste Tribunal. Registre-se, ainda, que o recolhimento das custas processuais fora realizado por ocasião do protocolo do recurso especial, ou seja, em agosto de 2010, motivo pelo qual houve um desgaste natural do comprovante bancário, cuja ilegibilidade, a toda evidência, também não pode ser imputável ao agravante.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Desse modo, evidente a falta de similitude entre os acórdãos embargado e paradigma.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0270075-4 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl nos
EAREsp 804.815 /
RJ**

Números Origem: 00100105155160177 00112467820068190001 20060010111918 200800153608
201524558950 970010171250

PAUTA: 05/04/2017

JULGADO: 05/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ECY CORTES LISBOA
ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - RJ001714
EMBARGADO : JOSÉ LOURENCO DA ROCHA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ PEREIRA - RJ021320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ECY CORTES LISBOA
ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) - RJ001714
EMBARGADO : JOSÉ LOURENCO DA ROCHA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ PEREIRA - RJ021320

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.